



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 43, DE 13.05.2019

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ADMINISTRAÇÃO, REMOÇÃO, TRANSPORTE, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS REMOVIDOS E/OU APREENDIDOS, BEM COMO DE CARCAÇAS DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORES:** VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E JUAREZ ARAÚJO.

DISTRIBUÍDO EM: 13 DE MAIO DE 2019  
PRAZO FATAL:  
DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2019 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2019 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	<b>Prazo das Comissões:</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito de veículos removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Jacareí o Serviço de Remoção, Guincho, Guarda e depósito de Veículos e Carcaças de Veículos Automotores.

**Art. 2º** O Serviço mencionado no artigo 1º poderá ser prestado por Concessionárias, por meio da instituição e exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes da remoção, guarda, depósito e custódia diária de veículos.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal executará o serviço decorrente desta lei, através das modalidades de contratação previstas na lei federal nº 8.666/1993, lei federal 8.987/1995, entre outras aplicáveis ao caso.

**Art. 4º** Observada sua estrutura, caberá ao Poder Executivo a competência de gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 2 de 9

todo o território municipal e adotar as medidas necessárias para implementação dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos ou apreendidos por infrações de trânsito.

**Art. 5º** O Serviço de guincho consiste na remoção de veículo apreendido e destinado à Pátio de Recolhimento do Município ou à área pertencente à prestadora do serviço, desde que hajam presentes os recursos necessários a fim de garantir a segurança do patrimônio depositado.

**§1º** O valor da diária da guarda, depósito ou custódia dos veículos recolhidos ou apreendidos consistirá na tarifa de manutenção diária sob responsabilidade da Concessionária, incidindo a tarifa desde a entrada do veículo no pátio até a efetiva saída do mesmo.

**§2º** A diária de guarda, depósito e custódia corresponderá ao período integral em que o veículo permanecer no pátio ou área de recolhimento, contando-se sempre em dias.

**§3º** No mínimo 5% (cinco por cento) do valor bruto total arrecadado mensalmente pela Concessionária, referentes às receitas de guincho, remoção, guarda, depósito, custódia e alienação de veículos, serão repassados para a Municipalidade, devendo, para tanto, a Concessionária apresentar mensalmente os relatórios detalhados das suas receitas.

**§4º** Os reajustes das tarifas serão fixados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, podendo haver reajuste anual, desde que limitados à variação do índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, acumulada no exercício financeiro anterior.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 3 de 9

**§5º** No caso de extinção do índice referido no parágrafo anterior será adotado como parâmetro máximo de reajuste da tarifa o índice adotado pela União como sendo aquele que refletirá a alteração do poder aquisitivo da moeda, aplicando sempre o de menor valor em caso de haver mais de um índice oficial para este mesmo fim.

**Art. 6º** A Concessionária notificará os proprietários dos veículos apreendidos ou recolhidos ao local utilizado para guarda ou depósito e, não sendo o veículo retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, poderá o bem ser levado à hasta pública, deduzindo-se do produto da alienação os valores devidos a multas, tributos, custos de depósito e demais encargos legais, restituindo ao proprietário do bem alienado, após os devidos descontos mencionados neste artigo, eventual saldo.

**Art. 7º** Caberá à Concessionária a organização, promoção e execução dos procedimentos necessários à realização da alienação dos veículos que estiverem sob sua responsabilidade, bem como restituir ao proprietário do bem alienado eventual saldo, quando este houver.

**Art. 8º** Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa, viva, perecível ou de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no §5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** O recolhimento e a liberação dos veículos automotores e similares à Concessionária serão precedidos de autorização da Autoridade Estadual de Trânsito, Delegado de Polícia, Poder Judiciário ou da Administração Pública Municipal, observando suas respectivas competências.

**Parágrafo único:** A liberação do veículo somente se procederá mediante a comprovação do pagamento de todos os tributos, tarifas e demais



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 4 de 9

encargos inerentes ao bem ou incidentes por força da remoção, diárias de depósito ou qualquer outra hipótese de oneração prevista nesta lei.

**Art. 10º** Ao Departamento de Trânsito caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigor, em especial observando a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, podendo vistoriar pátios, locais destinados à depósito e demais instalações destinadas à operacionalização dos serviços instituídos por esta lei.

**Art. 11º** A Prefeitura de Jacareí poderá celebrar convênios para formação de Pátios Unificados com Autarquias, Fundações e demais órgãos públicos federais, estaduais e/ou municipais, inclusive realizar a concessão do serviço público com empresas especializadas, mediante processo licitatório.

**Art. 12º** À empresa habilitada no processo licitatório será deferida a Concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogável por igual período, a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13º** A delegação às pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, e sempre será precedida de processo licitatório.

**Art. 14º** A pessoa jurídica que participar do processo licitatório deverá atender, no que couber, aos dispositivos contidos nas Leis Federais nº 13.160, de 25 de agosto de 2015; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 15º** A pessoa jurídica habilitada no processo licitatório deverá:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 5 de 9

I – manter o pleno funcionamento dos seus serviços de remoção, guincho, depósito e guarda de veículos, durante 24 horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II – fazer e manter sob sua integral responsabilidade o controle de registro fotográfico e documental da situação em que se encontrará o veículo no momento da sua entrada e saída do pátio de recolhimentos, permitindo ao proprietário ou seu representante que acompanhe os trabalhos de fotografia e elaboração de laudo a serem realizados por profissional da Concessionária;

III – permitir ao proprietário ou seu representante legal que, no ato da vistoria de entrada e saída do veículo apreendido, manifeste eventual divergência conquanto documentado nos respectivos laudos;

IV – assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos prestados;

V – atender prontamente às solicitações e requisições da administra pública municipal, autoridade policial e do poder judiciário, no que tange ao serviço de remoção, guincho, guarda e depósito dos veículos;

VI – manter o veículo da Concessionária, destinado às remoções e trabalhos de guincho, em plena capacidade de executar suas finalidades com segurança, devendo a empresa submeter seus carros à vistorias anuais, a serem realizadas perante os órgãos competentes;

VII – zelar pela manutenção da continuidade dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 6 de 9

**VIII** – cumprir os itinerários determinados pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Departamento de Trânsito do Município;

**IX** – responder objetivamente pelos seus atos, sujeitando-se às normas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Código Civil Brasileiro e demais Diplomas Legais aplicáveis;

**X** – submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes, assim como à administração pública municipal;

**XI** – apresentar seus agentes, funcionários e representantes sempre devidamente uniformizados e identificados;

**XII** – substituir imediatamente o carro destinado à remoção e trabalhos de guincho sempre que apresentar mal funcionamento ou qualquer outra condição que exponha seus usuários à riscos ou que possa comprometer a segurança do trabalho de remoção.

**Art. 16º** A empresa habilitada no processo licitatório não poderá manter ou permitir que se mantenha ou exerça, ainda que eventualmente, qualquer outra atividade, econômica ou não, nos locais e bens destinados à prestação dos seus serviços;

**Art. 17º** Os veículos da Concessionária a serem utilizados para remoção ou trabalhos de guincho deverão ser dotados de mecanismos e/ou sistemas adequados à remover e transportar adequadamente e com segurança os veículos apreendidos, removidos ou que serão transportados.

**Parágrafo único:** Os veículos da Concessionária, destinados aos trabalhos de remoção ou guincho, deverão ser submetidos às vistorias



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.** Fls. 7 de 9

trimestrais, em locais e perante órgãos competentes a serem designados pelo poder Executivo.

**Art. 18º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaréi, 02 de maio de 2019.

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
VEREADOR – PR

  
**JUÁREZ ARAÚJO**  
VERADOR - PSD



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 8 de 9

## JUSTIFICATIVA

A justificativa do projeto prende-se ao fato de que a prática de abandono de veículos em vias públicas no Município de Jacareí vem se tornando recorrente, com inúmeros casos sendo relatados, sendo, portanto, um importante tema, que afeta e incomoda toda sociedade.

Apesar dos evidentes riscos para a saúde pública e para a segurança, as autoridades afirmam que por estarem estacionados em locais permitidos, não existe lei específica que permita retirar esses veículos das vias públicas.

Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que se encontra em evidente estado de abandono ou conservação e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que o veículo esteja coberto com qualquer tipo de material.

Ressaltamos que são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes, acarretando poluição visual, bem como diversos prejuízos para segurança e fluidez do trânsito, dos pedestres e no déficit de vagas para estacionamento, pois os veículos abandonados ocupam percentual significativo das vagas de estacionamento disponibilizadas pelas cidades brasileiras e, atrapalhando o estacionamento de outros veículos, devidamente licenciados e ocupando até espaço nos passeios públicos, atrapalhando a adequada mobilidade urbana.

E ainda, devemos ressaltar os inúmeros riscos para à saúde pública e ao meio ambiente urbano, pois além de servirem de depósito de lixo, mato, podem acumular água e se tornarem criadouros do mosquito da dengue e de pregas urbanas, como insetos, ratos e animais nocivos à saúde humana, facilitando a disseminação de doenças contagiosas. Além disso, muitas carcaças de veículos abandonados se transformam em esconderijos de usuários de drogas, bandidos e são



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre serviços públicos de administração, remoção, transporte, guarda e depósito removidos e/ou apreendidos, bem como de carcaças de veículos abandonados em vias públicas e dá outras providências.**

Fls. 9 de 9

utilizados para depósitos de drogas e armamentos. Outras carcaças são utilizadas, por moradores de rua, como armários para guardar outros objetos ou lixo.

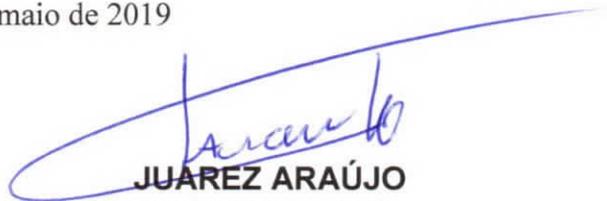
Dessa forma, enquanto agentes públicos visitam as moradias para combater e prevenir os focos do mosquito transmissor da dengue, os veículos e carcaças abandonados nas vias públicas acabam se tornando depósitos de lixo e de água parada, atraindo vetores de transmissão de doenças, sem falar nos riscos de acidentes, pois muitos estão abandonados em lugares impróprios, como por exemplo em frente a casas e comércios.

Vale ressaltar que tanto o Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 26, incisos I e II, bem como o disposto no artigo 23, XII da Constituição de 1988, permitem que o Município possa legislar sobre o assunto.

Assim, diante destas razões, apresento esta propositura, pois confio no voto dos meus Ilustres Pares nesta Casa para aprovação deste Projeto de Lei que é importante ao bem-estar social e, que atenderá sem dúvida, aos anseios da nossa comunidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2019

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
VEREADOR – PR

  
**JUAREZ ARAÚJO**  
VERADOR - PSD